



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014.
(Do Sr. Augusto Coutinho)

Susta a aplicação, às contratações de obras e às alienações, das disposições contidas no Anexo do Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A.-PETROBRÁS, previsto no artigo 67 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustada a aplicação, às contratações de obras e às alienações, das disposições contidas no Anexo do Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, previsto no artigo 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 de 1998.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”, previu no seu artigo 67 que



“Art. 67. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para a aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.”

Portanto, a autorização legislativa conferida ao Poder Executivo pela Lei nº 6.478, de 1997, dizia respeito à definição de procedimento licitatório simplificado destinado unicamente às aquisições de bens e serviços.

Nada obstante, em 24 de agosto de 1998, editou-se o Decreto nº 2.745, que “Aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS previsto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997”, estendendo o referido procedimento simplificado também à contratação de obras e à alienação de bens. É o que diz o seu artigo 1º:

“Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, na forma do Anexo deste Decreto.”

O item 1.1. do Anexo ao Decreto nº 2.745/98, diz o seguinte:

“1.1 Este Regulamento, editado nos termos da Lei nº 9.748, de 6 de agosto de 1997, e do art. 173, § 1º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda nº 19, de 4 de junho de 1998, disciplina o procedimento licitatório a ser realizado pela PETROBRÁS , para a **contração de obras, serviços, compras e alienações.**” (destacou-se)



Trata-se, a toda evidência, de um caso claro de extrapolação dos limites e do objetivo da lei.

A intenção do legislador foi a de, em atenção aos aspectos peculiares da atividade econômica da estatal e à dinâmica e complexidade dos seus negócios, dotar aquela empresa, no que tange à aquisição de bens e à contratação de serviços, de mecanismos mais simples e, por conseguinte, mais ágeis do que aqueles previstos na Lei nº 8.666, de 21.6.1993, para as mesmas finalidades.

Isto significa dizer que para as contratações de obras e para as alienações de bens de seu ativo patrimonial a Petrobrás deveria e deve se valer das regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93, também designada “Lei de Licitações”.

Tal se deve, em primeiro lugar, ao fato de as obras e as alienações não demandarem a urgência verificada nas hipóteses da contratação de bens e serviços que se desenvolvem a todo instante numa companhia desse porte e complexidade e, especialmente, com a abrangência de atuação territorial.

Em segundo lugar, e relativamente à contratação de obra, porque esta, além da prévia análise técnica quanto à viabilidade econômica do negócio, deve ainda ser precedida de projetos básico e executivo, de modo a assegurar a sua execução sem os embaraços decorrentes de problemas orçamentais ou de mau planejamento.

Para citar apenas quatro exemplos da ruínosa aplicação do “Procedimento Licitatório Simplificado” às contratações de obras realizadas pela Petrobrás, relembro a Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco, com custo inicial estimado em US\$ 2 bilhões, já alcança os US\$ 18 bilhões e não está sequer concluída; o Gasoduto Urucu-Coari-Manaus, orçado em R\$ 1,3 bilhão, foi finalizado em R\$ 4,5 bilhões; e o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro



(Comperj), projetado em 2006 para começar a funcionar em 2011, teve uma previsão de gasto total de US\$ 6,1 bilhões que hoje supera os US\$ 30,5 bilhões e só deve iniciar as operações em 2016. Por último, as obras de construção da Refinaria Premium I, em Bacabeira, no Estado do Maranhão, segundo relatório de fiscalização promovida pelo TCU em abril de 2013, agora divulgado pela imprensa, consumiram, até o momento, R\$ 1,6 bilhão apenas em terraplenagem, nas quais aquela Corte apontou indícios de irregularidades, projetos, treinamento, transporte e estudos ambientes, sendo de salientar que, por ocasião do lançamento da pedra fundamental, nem projeto básico havia.

Em todos esses casos, conforme constatações do Tribunal de Contas da União amplamente divulgadas na mídia, a causa está na forma de contratação, que não adota as determinações da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), circunstância que não apenas favorece a falta de detalhamento de projetos básicos e executivos da obra como ainda cria condições para o seu superfaturamento. Premissas elementares não observadas na origem servem posteriormente como pretexto para justificar aumentos de preços.

A propósito, o reiterado entendimento da Corte de Contas tem sido no sentido da inconstitucionalidade do Decreto n.º 2.745/1998 e do art. 67 da Lei n.º 9.478/1997, bem assim da exigência de a Petrobrás observar aos comandos da Lei n.º 8.666/1993 até que seja editada a lei de que trata o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998 (Decisão Plenária nº 663/2002).

Todavia, como anotou o Parecer nº AC 15 da Advocacia-Geral da União, de 12.7.2004, aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União de 19.7.2014 (possuindo, portanto, caráter normativo e vinculante para todos os órgãos e entidades da Administração Federal), “não exercendo funções legislativas nem judiciais, o Tribunal de Contas só pode ser classificado como órgão administrativo independente, de cooperação como o Poder Legislativo na fiscalização financeira e orçamentária,



consoante suas atribuições constitucionais”. Daí concluir, diante da incompetência do TCU para declarar a inconstitucionalidade da lei ou do decreto em causa, deverem a Petrobrás e suas subsidiárias observar o regime licitatório simplificado, nos termos do art. 67 da Lei 6.478/97 e do Decreto 2.745/98, pelo menos até decisão judicial em contrário.

E sobre o mérito dessa discussão não há, até o momento, decisão quer do Superior Tribunal de Justiça, quanto à legalidade, quer do Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade dessas normas.

Assim, e apenas por isso, a Petrobrás segue contratando obras e realizando alienações sob os auspícios do Decreto nº 2.745/98, em flagrante afronta à vontade do legislador expressa na permissão legislativa contida no artigo 67 da Lei nº 9.478/97 e com os danosos efeitos a todo instante revelados.

O Projeto ora apresentado não pretende, como se verifica, eliminar o “Procedimento Licitatório Simplificado” de que tratam a Lei e o Decreto mencionados, mas tão-somente direcionar a sua aplicação às hipóteses expressamente designadas pelo legislador no artigo 67 da Lei nº 9.478/97, ou seja, apenas para as contratações de serviços e aquisição de bens, e tornar a submeter as contratações de obras e as alienações de bens aos ditames da Lei nº 8.666/93, como sempre se pretendeu.

Cabe a esta Casa, portanto, reafirmar a sua vontade expressamente manifestada no artigo 67 da Lei nº 9.478/97 e sustar a abusiva aplicação do Procedimento Licitatório Simplificado de que trata o Decreto nº 2.745/98 aos contratos de obras e às alienações da Petrobrás, restabelecendo o princípio da legalidade e preservando o patrimônio da empresa estatal.

Sala das Sessões, em de de 2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Solidariedade/PE